

Processo Administrativo: 3001.1246.2017/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 002/2019/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de 20 (vinte) veículos - conforme especificações no Anexo I, para

atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1223/2018-GAB/DPE de 29 de agosto de 2018, publicada no D.O.E. nº 73 do dia 31 de agosto de 2018, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.968.287/0001-36, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumpre ainda registrar que no subitem 4.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de 07h30min às 13h30min (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.



II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 700/2018-AJDPE (fls. 493/494) e Análise de Conformidade nº 12/2019-CI/DPE (fls. 500/509), respectivamente.

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

DAS DISCORDÂNCIAS APONTADAS

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA:

Em linhas gerais, a impugnante enfatiza que o valor estimado não condiz com a realidade do mercado de Porto Velho, tendo em vista que há somente uma concessionária para cada modelo ofertado. Ademais, solicita esclarecimento quanto ao termo "seguro" no item 8.1.3 do Edital. E, por fim, destacada que os valores na Tabela FIPE não contemplam os opcionais, acessórios e tem como referência apenas para veículos semi-novos. Requer efeito suspensivo e alterações no instrumento convocatório.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Preliminarmente, a impugnante alega que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame



considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei no 8.666/93)". Enunciado de Decisão nº 351/TCU.

Ademais, o valor da licitação foi encontrado a partir de cotações, realizadas pelos setores competentes, entre as diversas concessionárias da cidade de Porto Velho. Portanto, o preço estimado está plenamente de acordo com as exigências legais e demonstra a realidade de mercado.

Quanto ao termo "seguro" no item 8.1.3 do Edital, trata-se de garantia para a entrega do objeto. Não devendo ser confundido com seguro veicular.

Quanto à Tabela FIPE, ela representa efetivamente o valor de mercado dos automóveis. Em primeiro lugar, é preciso diferenciar o preço estimado, valor de referência obtido por meio da pesquisa de preços, do preço máximo, que representa o valor máximo a ser despendido pela Administração para aquela contratação.

Veja-se que a DPE-RO ao adotar a tabela FIPE para a marca vencedora do certame utiliza este padrão como balizador de preço máximo, pois é sabido que estes valores são os praticados no mercado e nosso preço máximo adotado para a presente licitação não se deu com base em uma única tabela FIPE mas sim na média de valores dos veículos relacionados de diversas marcas dentro de seu balizamento na tabela FIPE o que dá margem à todas montadoras em participar do certame e claro tendo como balizador máximo a TABELA FIPE da marca vencedora, pois há de se adotar preço máximo para licitação e a tabela FIPE é o meio mais adequado, real e sólido para tanto.

Cabe à recorrente demonstrar que a Tabela FIPE (ou os preços de referência adotados) não representa os valores praticados no mercado – aliás, deve demonstrar que ela apresenta valores inferiores aos de mercado, pois somente assim os responsáveis estariam sendo prejudicados. Não outro é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União em que a jurisprudência dessa Corte (Acórdãos 2.877/2011, 3.019/2011, 5.324/2011, 5.325/2011, 6.758/2011, 7.723/2011, todos da 2ª Câmara), apresenta que os preços de referência dos veículos são aqueles pesquisados pela Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe, segundo a qual, as tabelas baseiam-se em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média.

Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado.



Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **NEGAMO-LHES** provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2019/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Ricardo José Gouveia Carneiro Pregoeiro



Processo Administrativo: 3001.1246.2017/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 002/2019/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de 20 (vinte) veículos - conforme especificações no Anexo I, para

atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1223/2018-GAB/DPE de 29 de agosto de 2018, publicada no D.O.E. nº 73 do dia 31 de agosto de 2018, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual n° 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumpre ainda registrar que no subitem 4.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **07h30min às 13h30min** (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.



II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 700/2018-AJDPE (fls. 493/494) e Análise de Conformidade nº 12/2019-CI/DPE (fls. 500/509), respectivamente.

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

DAS DISCORDÂNCIAS APONTADAS

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

Em linhas gerais, a impugnante solicita esclarecimeno se a cor preta metálica poderia ser substituída pela cor preta pintura sólida, requer a alteração do prazo de entrega do bem de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, requer aceitação das rodas de ferro mínimo R16, requer a aceitação do mínimo de 4 (quatro) encostos de apoio de cabeça.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Preliminarmente, a impugnante alega que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à



segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei no 8.666/93)". Enunciado de Decisão nº 351/TCU.

Assim, por se tratar de apontamentos que requerem conhecimento técnico sobre o objeto, os autos foram encaminhados para análise e manifestação do Grupo de Transporte (fl. 610), na qual se obteve o seguinte posicionamento:

Em resposta à solicitação de informações às fls. 584, esclarecemos que os apontamentos realizados pela empresa Autovema tratam de matéria presente no edital do certame, portanto fogem à competência deste Grupo. Em atenção ao esclarecimento solicitado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, vimos informar o que segue:

a) Quanto à cor do veículo descrita no item 3, conforme anexo C, já foi apresentado justificativa para opção pela cor metálica, a qual possibilita maior proteção do contra arranhões e, portanto, permite maior conservação e durabilidade do patrimônio a ser adquirido. Além disso, a cor metálica apresenta menos absorção de calor e menor desgaste da cor em relação à cor sólida. Dessa forma, não será aceita a cor sólida.

Contudo, analisando melhor o mercado e observando que alguns fornecedores possuem limitadas opções de cor metálica, este Grupo sugere a alteração do edital no sentido de aceitar veículo com cor metálica preta ou prata originais de fábrica, desde que todos os veículos ofertados possuam a mesma cor.

b) Quanto ao prazo de entrega, não vislumbramos procedência no pedido, uma vez que é premente a necessidade de renovação de parte da frota desta Defensoria que se encontra em estado ruim/péssimo de utilização. Assim, o prazo de 180 dias não atenderia os interesses da administração.

Além disso, o prazo de 90 dias já vem sendo praticado por esta Instituição na aquisição de veículos sem prejudicar sua entrega, conforme cláusula quinta dos Contratos nº 06 e 07/2017/DPE/RO anexados aos autos.

Outro ponto a ser considerado é o de que a empresa Nissan, em outros editais nos quais impugnou o prazo de entrega dos automóveis, já solicitou prazos menores que 180 dias alegando serem os prazos possíveis para sua participação no certame, chegando a solicitar até 80 dias no Pregão Eletrônico nº12/2018 da Prefeitura Municipal de Amargosa, prazo este menor do que o solicitado no presente procedimento licitatório.

Portanto, mantem-se o prazo de 90 dias.



c) Quanto à impugnação referente às rodas descritas no item 01, fazse necessário esclarecer que a opção por rodas de "aço, alumínio ou liga-leve" considerou as diversas opções de mercado como referência, inclusive o modelo Nissan Frontier SE 4x4 2018, o qual atendia às especificações descritas.

Destaca-se que, atualmente, a empresa Nissan possui em seu catálogo veículos da categoria camionete com rodas de liga-leve disponíveis, de modo que esta especificação não a impede de participar do certame, como alegam em sua impugnação.

Ademais, cumpre destacar que, além da diversidade de propostas, a Administração considera as vantagens dos materiais solicitados em suas aquisições. Assim, há que se observar que, conforme opiniões de mercado, as rodas de liga-leve se mostram superiores às rodas de ferro, pois são mais leves, causam menores impactos na suspensão dos veículos, não enferrujam e minimizam os desgastes dos freios.

d) Quanto aos apoios de cabeça mencionados no item 03, considerando que existe obrigatoriedade na presença de pelo menos 04 (quatro) apoios de cabeça, mas não há obrigatoriedade quanto à regulagem de altura dos bancos traseiros e que, segundo o engenheiro Alessandro Rubio, da Comissão de Segurança Veicular da SAE Brasil, " (...) nos modelos sem regulagem de altura dos encostos de cabeça, a montadora estuda uma forma de abranger o maior número de estaturas possível para que haja proteção dos ocupantes em caso de colisão traseira" consideramos cabível alteração nas especificações do presente certame, de modo a aceitar veículo com "Encosto de cabeça em todos os bancos dianteiros e traseiros com ou sem regulagem de altura, no mínimo quatro apoios".

Pelo exposto, consideramos os pedidos realizados parcialmente procedentes.

Atenciosamente.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA Chefe do Grupo de Transporte

Diante do exposto, decidimos pelo **DEFERIMENTO** parcial do pedido, devendo ser publicado novo edital revisado.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS



LTDA tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, **DANDO-LHE** provimento parcial. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Ricardo José Gouveia Carneiro

Pregoeiro